



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0701.15.043414-3/001      **Númeraço** 0434143-  
**Relator:** Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado)  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado)  
**Data do Julgamento:** 10/08/2017  
**Data da Publicação:** 29/08/2017

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - LEI Nº 13.146/15 - DEFICIENTES - MANUTENÇÃO DA PLENA CAPACIDADE CIVIL - NOMEAÇÃO DE CURADOR - POSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA NOS ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - TESE AFASTADA. - Nos termos da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ainda que um indivíduo seja considerado deficiente (físico, mental, intelectual ou sensorial), não será afetada a sua plena capacidade civil, e ele manterá o direito de exercê-la, em igualdade de condições com as outras pessoas. - Havendo constatação de no caso concreto é efetivamente necessária a proteção extraordinária, ao deficiente poderá ser nomeado um curador, o qual, todavia, só atuará nos atos relativos às questões patrimoniais e negociais, mantida a capacidade e a autonomia do curatelado para os demais atos da vida civil. - A Lei nº 13.146/15 teve por objetivo permitir às pessoas com deficiência o exercício dos direitos fundamentais, com dignidade e igualdade de condições com os demais cidadãos, não restringindo o exercício dos direitos relativos capacidade, mas sim ampliando sua abrangência, em total compatibilidade com a previsão da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.15.043414-3/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): MARIA LOURENÇA RODRIGUES, DIVINA ALVES DE JESUS REPDO(A) PELO(A) CURADOR(A) MARIA LOURENÇA RODRIGUES

**ACÓRDÃO**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO

RELATOR.

JD. CONVOCADO ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença de f. 51/53, proferida pela MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba, nos autos da Ação de Interdição de Divina Alves de Jesus.

A sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer a incapacidade relativa de Divina Alves de Jesus, limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial, nomeando como curadora Maria Lourença Rodrigues, que deverá prestar constas anualmente de sua administração.

Nas razões recursais de f. 55/63 sustenta o apelante que o legislador, ao editar a Lei nº 13.146/15, acabou por criar situações absurdas e complexas, que precisam ser corrigidas, sob pena de prejuízos aos próprios curatelados, tidos como relativamente incapazes, mas que não podem exprimir a vontade de forma consciente e orientada.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Alega que a ausência de proteção no Estatuto, àqueles que em razão da deficiência não podem exprimir validamente sua vontade, contraria os princípios constitucionais estampados nos artigos 3º e 5º da Carta Magna, havendo imperiosa necessidade de se reconhecer esta afronta, limitando, para além dos atos negociais, os direitos de tais pessoas.

Afirma que as provas dos autos revelam que a requerida é absolutamente incapaz para a prática dos atos normais da vida civil, o que a impede de exprimir sua vontade livre e consciente, sendo necessária a extensão da curatela também para os atos de natureza não patrimonial.

Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade de artigos da Lei 13.146/2015, bem como declarada a total incapacidade de Divina Alves de Jesus, com nomeação da requerente como sua curadora, para representá-la em todos os atos da vida civil.

Contrarrazões às f. 66, na qual a autora concorda com a argumentação do Ministério Público.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às f. 72/74, opinando pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A requerente ajuizou a presente ação, argumentando que sua mãe possui saúde mental debilitada, que a incapacita para praticar os atos da vida civil, pugnando pela interdição da mesma, com a sua nomeação como curadora.

A interdição é medida excepcional, que tem por finalidade proteger a pessoa que, embora maior de dezoito anos, seja incapaz



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ou tenha capacidade limitada para praticar os atos da vida civil, à qual será nomeado um curador, que passa a ter a responsabilidade de cuidar dos interesses do interditando.

Tal instituto, contudo, ganhou novos contornos com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterando o art. 1767 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Os artigos 2º, 6º e 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelecem, ainda, que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ou seja, a interdição, que tradicionalmente implicava na declaração de incapacidade e, conseqüentemente, na nomeação de curador para representar o interditando em todos os atos de sua vida civil, não mais se aplica aos deficientes, seja de que natureza for esta deficiência.

Assim, ainda que um indivíduo seja considerado deficiente (físico, mental, intelectual ou sensorial), não será afetada a sua plena capacidade civil, e ele manterá o direito de exercê-la, em igualdade de condições com as outras pessoas.

Todavia, em casos excepcionais, em que as circunstâncias



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

específicas do caso exijam, ainda é permitida a nomeação de curador para o deficiente. É o que prevê a Lei nº 13.146/15, nos parágrafos do art. 84 e no art. 85, in verbis:

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Nesse contexto, havendo constatação de no caso concreto é efetivamente necessária a proteção extraordinária, ao deficiente poderá ser nomeado um curador, o qual, todavia, só atuará nos atos relativos às questões patrimoniais e negociais, mantida a capacidade e a autonomia do curatelado para os demais atos da vida civil.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em caso análogo já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA - ACIDENTE - TRAUMATISMO CRANIANO - AUSÊNCIA DE PLENA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL - CASO CONCRETO - LAUDO PERICIAL E ESTUDO SOCIAL - RECURSO PROVIDO. - A curatela possui a finalidade de propiciar a representação legal e a administração de bens de sujeitos incapazes de praticar os atos do cotidiano, protegendo, assim, os interesses daqueles que se encontram em situação de incapacidade na gestão de sua própria vida. - Embora a pessoa com deficiência tenha assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei 13.146/2015, uma vez demonstrado, por meio de laudo pericial e estudo social, o comprometimento na gestão da própria vida civil do interditando, cabível a decretação de interdição. - Nessa hipótese, consoante reza o art. 85, do Estatuto do Deficiente, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0694.12.004513-3/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Wilson Benevides, DJe 04/04/2016)

Na hipótese dos autos, a perícia médica domiciliar de f. 35, bem como o laudo de inspeção judicial de f. 41, atestam que a interditanda possui saúde debilitada, sendo portadora de sequela neurológica decorrente de acidente vascular cerebral, irreversível, estando ainda acamada há três anos em razão de uma fratura do fêmur.

E embora se verifique de tais documentos que a paciente consegue identificar alguns objetos e reconhecer pessoas, se recordando de seu nome, de seu falecido marido e de sua filha, não possui plena noção da realidade que a cerca, estando comprometida a auto gestão da sua vida civil.

Dessa forma, pelas provas existentes nos autos restou



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

caracterizada a excepcionalidade do caso, bem como a necessidade de nomeação de curador à interditanda, de forma a proteger seus interesses, devendo tal encargo ser assumido pela requerente, que se apresenta como filha zelosa às necessidades da mãe, e encontra-se apta física e mentalmente para continuar a dela cuidar, nos termos do atestado de f. 25.

A curatela, porém, como já explicitado, não terá o condão de afastar a capacidade civil da curatelada, abrangendo somente os atos de natureza patrimonial e negocial.

Importante ressaltar que não há que se falar em inconstitucionalidade dos arts. 84 e 85, da Lei nº 13.146/15, tendo em vista que tal ato normativo teve por objetivo permitir às pessoas com deficiência o exercício dos direitos fundamentais, com dignidade e igualdade de condições com os demais cidadãos, não restringindo o exercício dos direitos relativos capacidade, mas sim ampliando sua abrangência, em total compatibilidade com a previsão da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status equivalente ao de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Não houve desamparo dos incapazes pela lei, tal como sustentado pelo Ministério Público, sendo permitida a concessão de curatela em casos excepcionais que exijam a proteção extraordinária, como já explicitado, inexistindo assim qualquer ofensa às garantias fundamentais dos deficientes, sendo, ao contrário, assegurada sua efetivação.

Inclusive a matéria já foi objeto de apreciação pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3537/DF. Confira-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30,**





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (STF - ADI 5357, Tribunal Pleno, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 11/11/2016)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E embora os artigos enfrentados na referida ação sejam diversos dos aqui atacados, o fundamento para a sua manutenção é o mesmo, quais sejam, garantia de exercício dos direitos fundamentais em igualdade de condições pelos deficientes, nos moldes preconizados pela Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não merecendo ser acolhida, em controle difuso, a tese de inconstitucionalidade.

Em caso análogo já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - CURATELA - INTERDITANDO PORTADOR DE RETARDO MENTAL MODERADO A GRAVE - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 84, "CAPUT" E SEU §3º, E 85, §§ 1º E 2º, AMBOS DA LEI 13.146/2015, E DO ARTIGO 4º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO DA LEI À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - STATUS CONSTITUCIONAL - INCAPACIDADE RELATIVA - ART. 4º, III, CÓDIGO CIVIL - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL - CURATELA - NECESSIDADE DA MEDIDA; 1 - A Lei nº 13.146/15, no que tange ao estabelecimento da incapacidade relativa para os portadores de deficiência, está em conformidade com a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, e com status equivalente ao de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF); 2 - Considerando que a prova pericial atesta a incapacidade do interditando para gerir os atos da vida civil, já que sofre de retardo mental, patologia que afeta seu juízo e discernimento, deve ser mantida a sentença de procedência do pedido de interdição. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.16.086894-9/001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Dresch, DJe 27/04/2017)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença que nomeou Maria Lourença Rodrigues como curadora de Divina Alves de Jesus, cabendo à requerente assistir a favorecida nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mantida a capacidade civil.

Custas ex lege.

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"